



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/002910/2022
Concessionária:	RIO MAIS SANEAMENTO
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022.
Sessão:	31/10/2022

Trata-se de processo inaugurado a partir de carta datada de 31 de agosto de 2022[1] enviada pela concessionária Rio Mais Saneamento, por meio da qual referida Concessionária, com fulcro na Cláusula 27, que dispõe sobre o reajuste tarifário, indicando a fórmula a ser utilizada e o intervalo mínimo entre os reajustes ao consumidor, e pugna pela homologação de reajuste tarifário no percentual de 20,0032% (vinte inteiros e trinta e dois décimos de milésimos por cento), para entrar em vigor a partir de 08 de novembro de 2022.

Justificou a utilização da data base de maio de 2021 utilizada nos seus cálculos de reajuste com o entendimento que seu quadro tarifário se baseia no último quadro tarifário vigente da Cedae, que por sua vez, a partir de acordo firmado junto ao Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia se encontra no processo regulatório n.º SEI-220007/001542/2021, abarcou o período de agosto de 2019 a maio de 2021.

Para lastrear o pedido, a concessionária encaminhou como documentos em anexo os seguintes: a memória de cálculo do reajuste que pretende em formato excel[2]; consulta dos índices utilizados[3]; memória de cálculo dos índices Bi e B0[4]; memória de cálculo dos reajustes da Cedae (Di e D0) [5].

Encaminhado pela Secex à Capet e à Casan[6] para conhecimentos destes setores, retornou da Casan após ciência[7].

Notificando a Concessionária pelo Of.AGENERSA/CAPET N°58[8], datado de 23 de setembro de 2022, a Capet informou que o pedido de reajuste está em análise e solicitou esclarecimento a respeito da comunicação ao Poder Concedente, em observância ao artigo 28.5 do Contrato de Concessão.

A Concessionária encaminhou ofício à Casa Civil[9], com cópia para esta Agência, atendendo ao solicitado, dando ciência do pedido de reajuste formulado junto à Agenersa e, em sequência, encaminhou nova correspondência à esta Casa[10] comunicando a ciência do Poder Concedente e sobre o agendamento de reunião.

Novamente o processo foi encaminhado à Capet para manifestação técnica[11].

Todavia, em 06 de outubro do corrente ano, sobreveio decisão do Conselho Diretor concedendo reajuste provisório no importe de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinando que a Concessionária promova a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.[12] Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022[13].

Na mesma oportunidade, o presente processo e os demais processos que cuidam dos reajustes tarifários dos blocos 1 a 4 – Concessionária Igua (SEI-220007/000637/2022), Concessionária Águas do Rio 1 (SEI-220007/000650/2022) e Concessionária Águas do Rio 4 (SEI-220007/000652/2022) – foram à mim distribuídos por prevenção em razão da relatoria já distribuída do processo que cuida do mesmo tema, pertencente à Companhia Cedae.

A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1044 / 2022[14].

Apreciando o caso, através da Nota Técnica AGENERSA/CAPET N° 013/2022[15], a Capet, após tecer breve relato dos fatos, formulou os seguintes comentários:

“Das Apurações

3. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;

3.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês, sendo assim teremos:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

* IPCA-15

4. O Item 28.1 do contrato de concessão apresenta a fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual, sendo:

$$\text{Tarifas}_b = \text{Tarifas}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde: Tarifa_b = TARIFA BASE a ser calculada;

Tarifa_{b-1} = TARIFA BASE vigente no ano anterior;

IRC = Índice de Reajuste Contratual

4.1. Para o IRC, considerando o determinado pelo CODIR, será formado pelo:

$$\text{IRC} = P1 * (A_i/A_o)$$

Onde:

P1: Será considerado o valor 1

A_i: é o índice "IPCA-15 publicado pela IBGE", correspondente ao mês de setembro;

A_o: é o índice "IPCA publicado pelo IBGE", correspondente ao mês de abril de 2021;

5. Considerando a fórmula apresentada no item 4, temos que:

$$\text{IRC} = 1 * ((6365,23/5692,31)) = 1,1182 = \mathbf{11,82\%}$$

Apresentando a tabela tarifária que entendeu correta, concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. A Capet também acostou a tabela de cálculo em formato de excel como documento anexo.[\[16\]](#)

A Capet, por identificar erro material constante na tabela tarifária dos municípios que seguem com a prestação de serviço de distribuição de água pela Cedae, apresentada na Nota Técnica n.º 013 / 2022, elaborou a Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 018 / 2022 [\[17\]](#) para sanar o equívoco, apresentando a tabela correta (também encaminhada no formato excel como anexo [\[18\]](#)), que passou a ser a seguinte:

CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO m3	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONT A MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
ACIMA DE 15		2,92	16,340717	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO m3	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONT A MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724	
	ACIMA DE 15	2,92	14,333936	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	5,656185	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512165	
Tarifa Social:				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

Encaminhado à Procuradoria para manifestação[19], retornou com a Promoção AGENERSA/PROC n.º 37[20], por meio da qual, após tecer breve relato dos fatos, (i) indicou suas obrigações segundo o Regimento Interno da Agenersa e destacando que seu parecer não é vinculativo; (ii) esclareceu que a análise procedida é eminentemente jurídica, não adentrando em questões de conveniência, oportunidade, eminentemente técnicas ou administrativas; e (iii) apontou que, neste momento, não se pronunciará a respeito do pedido inicial formulado pela Concessionária. Isso, em sede preliminar.

Descendo ao tema que lhe foi submetido, iniciou contextualizando sua manifestação e rememorando que no bojo do processo regulatório SEI-220007/002973/2022, a Secretaria de Estado da Casa Civil “apontou que ocorreram mudanças conjunturais que inviabilizam no todo ou em parte a aplicação dos indicadores da fórmula paramétrica constante dos contratos de interdependência dos Blocos da Concessão, gerando graves impactos na definição do índice de reajuste da remuneração devida à CEDAE pela produção de Água” e apresentou breves apontamentos sobre o Contrato de Produção de Água n.º 134/2021 e sobre o Contrato de Interdependência, resumindo, ainda, as ponderações elaboradas pelo Poder Concedente.

Nesse contexto, indicou a conexão dos temas, porque “um dos itens da fórmula paramétrica prevista no Contrato de Concessão o Bloco III é valor do preço da água cobrada pela CEDAE” e porque “a fórmula, ao que parece, também inclui um indicador descontinuado”. E finalizou o tópico perpassando pela decisão adotada pelo Conselho Diretor em 06 de outubro de 2022, autorizando reajuste tarifário provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

A respeito do reajuste, a Procuradoria da Agenersa discorreu breves linhas sobre o instituto, asseverando que se trata de “instrumento de indexação da moeda contra variações decorrentes de

inflação” e apresentou doutrina sobre o tema. Sobre o marco temporal para o reajuste, argumentou o seguinte:

“Quanto ao marco temporal do reajuste proposto pela d. CAPET, anota-se que o Diretor-Presidente da CEDAE, por meio de Despacho de 07/10/2021, em conformidade com o homologado na 4ª Reunião Interna Extraordinária desta AGENERSA, realizada em 30/09/2021, nos processos nºs SEI-22/0007/000669/2020 e SEI-22/0007001542/2021 e ratificado pela Deliberação nº 4317/2021, em Sessão Regulatória Extraordinária Virtual do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada em 06/10/2021, deu publicidade à estrutura tarifária com reajuste das tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a vigor 30 (trinta) dias após a publicação, conforme determina o artigo 8º c/c art. 16 da Lei Estadual nº 2.869 de 18/12/1997.

Neste sentido, salvo melhor juízo, o implemento do reajuste anterior da tarifa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se deu, salvo melhor juízo, em 08/11/2021, conforme publicação no DOERJ de 08 de outubro de 2021.”

Prosseguiu discorrendo a respeito das atribuições da Agenesra definidas no Contrato de Produção de Água, no Contrato de Interdependência e no Contrato de Concessão, chamando a atenção para a previsão, em todos constante, de que as dúvidas surgidas na aplicação dos contratos e os casos omissos serão solucionados pela Agenesra.

Sobre o período de reajuste, destacou:

“Entretanto, aqui se faz necessário registrar que, conforme a supratranscrita cláusula 27 do Contrato de Concessão do Bloco III, os valores das tarifas serão reajustados em intervalo **não inferior** a 12 (doze) meses do último reajuste ao consumidor. Por outro lado, a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital) indica no art. 40, XI, que o reajuste retrata a variação do custo a partir da apresentação da proposta.

Sendo assim, no caso específico da Concessionária Rio + Saneamento, após a devida instrução dos autos, recomenda-se manifestação do Poder Concedente, da regulada e avaliação pormenorizada dos marcos temporais do reajuste a ser concedido a fim que não haja qualquer incorreção no período adotado. Isto é, deve ser avaliado se a vigência do reajuste em 08/11/2022, apesar de respeitar o prazo mínimo ante ao último reajuste ao consumidor, eventualmente vai de encontro à previsão legal para determinação do aniversário do realinhamento (a contar da proposta).”

Reproduzindo a Cláusula 6.2, do Contrato de Produção de Água da Cedae, ponderou que:

“Isto é, do que se retira dos autos, o reajuste de todos os instrumentos em comento, ainda que provisoriamente, está autorizado a acontecer 12 (doze) meses após o último reajuste homologado para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da CEDAE, que, como já mencionado, passou a vigor em 08/11/2021.

Aqui, cumpre-nos ressaltar que este nos parece ser o único Contrato de Concessão que inicialmente já previa que o primeiro reajuste se daria apenas 12 (doze) meses após o último realinhamento experimentado pelo consumidor.

(...)

Tais recomendações são feitas, sobretudo, se considerarmos que os marcos temporais dos Contratos dos Blocos I, II e IV são diferentes daqueles do Bloco III, o qual foi celebrado em momento posterior. Portanto, a definição de um novo índice ou uma nova fórmula paramétrica para os ajustes, bem como a eventual alteração dos marcos temporais dos reajustes, necessitam de reforço da instrução dos autos e de uma profunda análise acerca da viabilidade técnica e jurídica, a qual restamos impossibilitados de realizar na presente oportunidade dado o prazo exíguo para manifestação.

Entretanto, faz-se mister registrar a necessidade de tratamento futuro e célere da questão, sobretudo a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Produção de Água e das Concessões, bem como deixar claras as regras do jogo e marcos temporais para os próximos reajustes.”

E assim concluiu:

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco III, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice

que, **de forma provisória**, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada.;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica AGENERSA/CAPET N° 013/2022 (doc. SEI n° 40836577), retificada pela NT 018/2022 (doc. SEI n° 40931484), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional;

(iii) Ante às previsões da cláusula 27 do Contrato de Concessão do Bloco III e da Lei 8.666/1993, recomenda-se que, após a devida instrução dos autos, haja manifestação do Poder Concedente, da regulada e avaliação pormenorizada dos marcos temporais do reajuste a ser concedido a fim que não haja qualquer incorreção no período adotado. Isto é, deve ser avaliado se a vigência do reajuste em 08/11/2022, apesar de respeitar o prazo mínimo ante ao último reajuste ao consumidor, eventualmente vai de encontro à previsão legal para determinação do aniversário do realinhamento (a contar da proposta);

(iv) Inobstante o presente Contrato de Concessão inicialmente já prever que o primeiro reajuste se daria apenas 12 (doze) meses após o último realinhamento experimentado pelo consumidor, uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si**, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se existir a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

À Concessionária e à Casa Civil foi oportunizada manifestação em forma de alegações finais através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°43[21] e Of.AGENERSA/CONS-01 N°42[22], respectivamente, sendo que o presente processo foi encaminhado, via SEI / RJ, à Casa Civil “*para eventual manifestação e/ou juntada de documentos*”[23].

A Cedae, através do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 432 / 2022[24], solicitou cópia do presente processo e, em resposta, a Agenersa concedeu acesso integral à estes autos, como se observa no Of.AGENERSA/CONS-01 N°44[25].

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Id. 38903033.

[2] Id. 38902651.

[3] Id. 38903312.

[4] Id. 38903499.

[5] Id. 38903804.

- [6] Id. 39213736.
[7] Id. 39259940.
[8] Id. 40069986 e Id. 40071362.
[9] Id. 40217168.
[10] Id. 40221911.
[11] Id. 40632166.
[12] Id. 40791008.
[13] Id. 40798193.
[14] Id. 40760732 e Id. 40792726.
[15] Id. **40836577**.
[16] Id. 40837770.
[17] Id. 40931484.
[18] Id. 40932115.
[19] Id. 41233292.
[20] Id. 41337417.
[21] Id. 41389859 e Id. 41396189.
[22] Id. 41384004 e Id. 41400962
[23] Id. 41449165.
[24] Id. 41385121.
[25] Id. 41405279 e Id. 41406358.

Rio de Janeiro, 24 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 25/10/2022, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41599789** e o código CRC **7C08C7A5**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002910/2022

SEI nº 41599789

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002910/2022

INTERESSADO: RIO + SANEAMENTO

Processo nº.:	SEI-220007/002910/2022
Concessionária:	RIO MAIS SANEAMENTO
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022.
Sessão:	27/10/2022

VOTO

I. Considerações Iniciais:

Cuida-se de processo que alberga pedido de reajuste tarifário da Concessionária Rio Mais Saneamento no importe de 20,0032% (vinte inteiros e trinta e dois décimos de milésimos por cento), para entrar em vigor a partir de 08 de novembro de 2022, com lastro na Cláusula 27, do Contrato de Concessão, que assim dispõe:

“27.1. Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados em intervalo não inferior a 12 meses do último reajuste ao consumidor. O reajuste obedecerá à seguinte fórmula paramétrica:

$$\text{TARIFAS}_b = \text{TARIFAS}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde:

TARIFA_b: TARIFA BASE a ser calculada;

TARIFAS_{b-1}: TARIFA BASE vigente no ano anterior;

IRC: Índice de Reajuste Contratual.

27.1.1. O primeiro reajuste será realizado em intervalo não inferior a 12 meses do último reajuste ao consumidor, sendo nele considerada a variação inflacionária compreendida entre a data-base mencionada na subcláusula 27.1 até a data do primeiro reajuste, bem como a fórmula da subcláusula anterior.

27.1.2. A referência à data do reajuste tarifário, para os indicadores Bi e Di, e a referência à data do último reajuste tarifário, para os indicadores Bo e Do, devem ser compreendidas como a data de apresentação da proposta de reajuste tarifário pela Concessionária. O reajuste se dará no 12º mês subsequente ao reajuste anterior, ou seja, considera os 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta de correção, desde que respeitado o

prazo de 12 meses entre os reajustes.

27.1.3. O IRC será calculado da seguinte forma:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times (\text{Ai}/\text{Ao}) + \text{P2} \times (\text{Bi}/\text{Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci}/\text{Co}) + \text{P4} \times (\text{Di}/\text{Do}) + \text{P5} \times (\text{Ei}/\text{Eo})]$$

Onde:

P1, P2, P3, P4 e P5 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, cujos valores constam no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 (um).

Ai: é o índice 'ICC - Mão de Obra - índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV', correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Ao: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

Bi: é a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao 'Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)', valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. Deve ainda ser considerada a média das bandeiras tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: é o mesmo índice acima, praticado pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

Ci: é o índice "IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação -Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Co: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

Di: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do reajuste tarifário;

Do: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do último reajuste tarifário;

Ei: É o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Eo: é o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado."

No curso da instrução, porém, e no bojo do processo regulatório n.º SEI-220007/002973/2022, que cuida de pedido de dilação de prazo formulado pela Cedae para apresentação do pedido de reajuste tarifário calculado pela fórmula indicada no Contrato de Produção de Água n.º 134 / 2021, a Cedae e a Casa Civil suscitaram questões que, impulsionadas por mudanças ocorridas no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela Cedae, em tese, comprometem a execução do cálculo do reajuste (i)pela descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) pelo fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos.

Sobre a descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), esclareceu que elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete (pastilha de cloro), que são essenciais à estrutura de custos do tratamento de água, tiveram sua análise interrompida porque deixaram de integrar os indicadores substitutos.

No que concerne aos indicadores de energia, ponderou que se referem exclusivamente à Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema, bem

como que os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não descem ao detalhamento dos microindicadores a serem utilizados: se (i) bandeira azul ou verde; (ii) consumo ponta, fora de ponta ou uma composição deles; (iii) tarifas de aplicação ou de base econômica; (iv) TUSD, tarifa de energia ou composição dos fatores.

Nas palavras da Casa Civil, a dilação do prazo deveria ocorrer “*ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALISAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, considerando a existência, ou não, de potenciais índices que possam ser aplicados na fórmula paramétrica*” e que, caso as alegadas ineficiências venham a ser comprovadas, a Casa Civil poderia apresentar proposta de adequação dos índices apontados como prejudicados na fórmula paramétrica, com vistas a garantir o adequado preço da água e a assegurar a modicidade tarifária ao consumidor, “*uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formado do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor*”^[1].

A dilação pleiteada foi concedida na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor, ocorrida em 08 de setembro de 2022, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Muito embora essa discussão tenha sido iniciada no processo inaugurado para apurar o reajuste de 2022 da Cedae, não há como ignorar que traz impactos na apreciação do presente processo, por se tratar de dúvidas razoáveis que merecem maior aprofundamento desta Casa para firmar posicionamento sobre o tema. Isso porque, as dúvidas e questões apontadas interferem em todas as fórmulas de reajustes das novas concessões, já que idênticos são os indicadores objeto dos questionamentos.

Neste cenário, não seria possível desprezar que como reflexo direto do adiamento concedido pela Agenesra à Cedae – e à Casa Civil, diga-se de passagem, porque pode, junto às Partes Contratantes e dentro desse prazo, estabelecer novos indicadores - a Agência ultrapassaria consideravelmente o prazo de se manifestar a respeito dos pleitos de reajustes formulados pelas Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, que tempestivamente ingressaram com pedidos fundamentados de reajustes tarifários.

II. Da Necessidade de Decisão de Caráter Antecedente:

O Contrato de Concessão, em sua já citada Cláusula 27.1, traz a previsão de reajustes tarifários a não inferiores a 12 (doze) meses com o fim de garantir as condições iniciais da proposta e respeitar a vedação de reajustes inferiores ao período de 1 (um) ano trazida pelas Leis n.º 9.069 / 1995^[2] (que dispõe sobre o Plano Real e sobre o Sistema Monetário Nacional), n.º 10.192 / 2001^[3] (que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real) e n.º 11.445 / 2007^[4] (Marco Legal do Saneamento Básico). Foi com base neste artigo que a Concessionária submeteu seu pleito de reajuste com a legítima expectativa de que o prazo de início de vigência da tarifa reajustada seja respeitado.

Entretanto, os problemas apontados pela Casa Civil no âmbito do processo SEI-220007/002973/2022, atinente aos indicadores utilizados na fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste (descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica) parecem comprometer a utilização desta fórmula para promover o cálculo do reajuste que ora se pleiteia, sem que antes as dúvidas suscitadas sejam extirpadas. Ademais, as inconsistências apontadas não são de fácil análise, sendo impossível exigir que a Agenesra firme posicionamento sobre o tema num curto espaço de tempo.

A Concessionária, ao que parece, ao proceder com seu cálculo, apesar de ter identificado os pontos levantados pela Casa Civil, optou por substituir o indicador “IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)” pelo indicador “IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)”, sem considerar que ele não avalia elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete. Também, ao calcular os índices “B_i” e “B_o”, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica, selecionando a bandeira tarifária onde está alocado seu consumo principal.

De outro lado, a Casa Civil e a Cedae somente levantaram a problemática em 05 de setembro de 2022, quando a Cedae deveria apresentar seu pleito de reajuste tarifário, requerendo dilação de prazo para submeter o pedido à Agenesra. Ante as ponderações trazidas pela Cedae e pela Casa Civil, a dilação foi deferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, ao calcular este prazo foi possível observar que ele ultrapassa a data de início da vigência do quadro tarifário reajustado(08 de novembro).

A fórmula paramétrica para o cálculo do custo da água é a seguinte:

$$\text{PREÇO } a = \text{PREÇO } a-1 * \text{IRC}$$

Em que:

PREÇO_a: Preço da água a ser calculado.

PREÇO_{a-1}: Preço da água vigente no ano anterior.

IRC: Índice de Reajuste Contratual.

Sendo o IRC calculado da seguinte forma:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times \text{A} + \text{P2} \times (\text{Bi}/\text{Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci}/\text{Co})]$$

Onde:

“P1, P2 e P3: Fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, cujos valores constam na tabela a seguir. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1.

A: Índice de reajuste salarial determinado em Acordo Coletivo celebrado entre a CEDAE e o Sindicato no período de 12 (doze) meses anterior à data do reajuste tarifário;

Bi: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

Ci: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Co: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação- Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;”

No cotejamento com a fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário dos serviços prestados pela Concessionária Rio Mais Saneamento, descrita nas primeiras laudas deste voto, nota-se que os indicadores “Bi”, “Bo”, “Ci” e “Co” são idênticos, de modo que os questionamentos suscitados pela Casa Civil e Cedae, no bojo do processo regulatório SEI-220007/002973/2022 se comunicam. Isso sem falar que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário da Concessionária é justamente o custo da água da Cedae.

Disto, depreende-se que as questões apontadas pela Cedae se estendem à todos os reajustes tarifários, porque idênticas são as fórmulas e seus componentes e neste contexto, considerando a proximidade com o prazo para iniciar a vigência do quadro tarifário reajustado, adicionado ao fato que eventual decisão da Agenesra sobre os temas à nós submetidos, relacionados aos indicadores da fórmula paramétrica, demanda uma análise mais sólida e profunda, e por isso impossível de ser desenvolvida no curto espaço de tempo havido até o dia 08 de novembro, com o fim de impedir que as Concessionárias fiquem expostas *sine die* a uma tarifa defasada e na constante tentativa de garantir os Contratos de Concessão, resguardando as condições iniciais das propostas na forma como neles estabelecido, a Agenesra optou por conceder reajuste provisório pelo IPCA.

A eleição do IPCA se deu em razão dele ser visto como o principal índice inflacionário do país, por levar em consideração a variação de preços como um todo. Por buscar medir o custo de vida da população brasileira residente nas principais cidades do Brasil é que desde o ano 2000 ele é considerado o indicador oficial da inflação, sendo utilizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária (Copom) para revisar a taxa básica de juros da economia.

Outrossim, importante se faz ressaltar que a utilização do IPCA é provisória, enquanto as questões suscitadas pela Cedae e pela Casa Civil estão pendentes de apreciação, com a cautela que o tema demanda. A intenção não é impor uma substituição unilateral da fórmula paramétrica definida no Contrato pelo IPCA, mas tão somente resguardar, da melhor forma possível, o equilíbrio tarifário, ao recompor o valor da moeda, ainda que de forma parcial mas cuja vigência irá iniciar na data correta, sem atrasos, enquanto esta Casa se debruça sobre a análise das dúvidas sobre a aplicação dos indicadores.

Foi nesse contexto que, fazendo uso do artigo 67, do Regimento Interno da Agenera, que permite “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”, por decisão colegiada adotada em sede de Reunião Interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, a Agenera autorizou, de forma provisória, o reajuste das tarifas cobradas pela Cedae, Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4 pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

Nos cálculos da Capet, desenvolvidos no bojo das Notas Técnicas AGENERSA/CAPET n.º 013/2022 e n.º 018/2022, o reajuste acumulado pelo IPCA segue a seguinte tabela:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

* IPCA-15

No caso da Concessionária Rio Mais Saneamento, referido reajuste impacta da seguinte maneira na sua tabela tarifária:

CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONT A MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
ACIMA DE 15		2,92	16,340717	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONT A MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724	
	ACIMA DE 15	2,92	14,333936	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	5,656185	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512165	
Tarifa Social:				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

Repita-se à exaustão: neste momento o reajuste é provisório pelo IPCA em razão das dúvidas levantadas sobre alguns dos indicadores que compõem a fórmula paramétrica definida contratualmente para o

cálculo do reajuste, a saber: a descontinuidade do índice “IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)” e a dificuldade no cálculo da energia elétrica. Entretanto, esse reajuste será revisto no momento oportuno, quando espancadas as dúvidas sobre os mencionados indicadores, aplicando-se a fórmula contratual e calculando eventual resíduo e, para tanto, proponho instauração imediata de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias, com vistas a sanar as questões suscitadas.

A decisão adotada em caráter antecedente foi somente para evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada.

Outrossim, a Agenera está agindo no estrito limite dos poderes que lhe foram conferidos, em especial quando o contrato prevê a hipótese de extinção de algum dos índices que compõem a fórmula paramétrica e delega à Agenera, em conjunto com as Partes Contratantes, eleger índice substituto. Vejamos:

- No Contrato de Produção de Água n.º 134/2021:

“3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos no item 2.6, no edital, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

3.1.1. Em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes;

3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo prevalência as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA sobre as de seus anexos;

3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.”

- Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4:

“27.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

27.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

27.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.”

IV. Conclusão:

Cabe reforçar que o objetivo desse julgamento é somente referendar decisão já adotada pelo Conselho Diretor. Apesar disso, aqui quis esclarecer detalhadamente os motivos do reajuste provisório concedido pelo IPCA em sede de tutela, bem como deixar consignado que eventuais resíduos oriundos dessa decisão serão calculados e a forma de devolução será indicada quando a Agenera se manifestar de forma definitiva com relação ao pleito de reajuste tarifário referente ao ano de 2022.

Por todo o exposto, e considerando a decisão colegiada adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro do corrente ano, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada;
2. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento;

3. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022;
4. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários;
5. Recomendar ao Poder Concedente que defina a data dos próximos reajustes tarifários para a Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às estabelecidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Igua e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Id. 39102820.

[2] Lei n.º 9.069 / 1995:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.”

[3] Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[4]Lei 11.445 / 2007:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42031137** e o código CRC **7C0ED9C9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002910/2022

SEI nº 42031137



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

RIO MAIS SANEAMENTO – REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002910/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resídulos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que defina a data dos próximos reajustes tarifários para a Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às estabelecidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Igua e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42064546** e o código CRC **68692607**.

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedeae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedeae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedeae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedeae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE A UMA SUPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SOBRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cidadãos da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º - Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO, BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4500 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.677/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos arts. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEL, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		01/11/2022
Data Vigência		
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859
Custo do Gás Industrial		2.84445
Custo do Gás Vidreiro		2.48858
Custo do Gás Demais		2.76509
Custo GLP Res.		12.68650
Custo GLP Ind.		12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repassse FOT/FEFF		0.0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	0 - 7	9.3281
	8 - 23	11.8818